



Projeto de Lei n.º 351/XVII

Reforça e alarga o direito ao esquecimento e as proteções ao consumidor em matéria de contratação de seguros relacionados com créditos

Exposição de motivos

O direito ao esquecimento, aprovado pela Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, constituiu um avanço histórico no direito financeiro em Portugal, protegendo os sobreviventes de cancro, seropositivos, diabéticos, entre outros sobreviventes e doentes crónicos da discriminação sistemática que lhes era praticada e que efetivamente os excluía do acesso à habitação própria e permanente.

Passados quatro anos, depois de intensa pressão parlamentar e social, de um aprimoramento da Lei no âmbito do Orçamento do Estado para 2024 e de normas regulamentares aprovadas pela Autoridade para a Supervisões de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), o direito ao esquecimento continua por implementar. Mormente, nem o acordo nacional nem o decreto-lei que o substituiu foram aprovados, apesar de ter sido largamente ultrapassado o prazo de 30 de junho de 2024.

Esta matéria não pode constituir um instrumento de arremesso político entre partidos políticos. Trata-se da vida de pessoas que lutaram muito contra a doença e que merecem que as suas vidas não sejam definidas por isso. Trata-se de liberdade e de igualdade de oportunidades, de justiça e de decência humana. É, por isso, da maior importância renovar o prazo para a realização do acordo ou decreto-lei até 30 de março de 2026.

Além disso, depois de ouvida a ASF e a Associação Portuguesa de Seguradores, bem como diversas associações representativas de doentes e sobreviventes, entende-se por relevante que este acordo deva conter a totalidade das patologias abrangidas pelo direito ao esquecimento, bem como defina os termos em que se considere que um protocolo terapêutico está terminado ou é continuado e eficaz ao ponto de mitigar uma doença.

Atualmente, o direito ao esquecimento já é aplicável ao crédito à habitação e ao crédito ao consumo. Não sendo possível a sua aplicação direta aos seguros de saúde, encontra-se ainda por regulamentar a prestação de cuidados de saúde relacionados por parte do segurador cessante, nos termos do artigo 217.º do regime jurídico do contrato de seguro, alterado pela Lei do Direito ao Esquecimento.

Todavia, enquanto as prestações num seguro de saúde tenham uma maior correlação com as patologias superadas ou mitigadas, o mesmo não se aplica aos seguros contratados para fins de créditos comerciais ou profissionais, casos



que partilham o mesmo perfil de risco e de prestação com os seguros de vida e incapacidade aplicáveis ao crédito à habitação ou ao crédito ao consumo.

Por fim, além da alteração à Ficha de Informação Normalizada, já prevista no âmbito do acordo ou do decreto-lei que o substitua, adotou-se na lei normas que instituem campanhas de informação, designadamente, nos estabelecimentos de saúde e através das organizações de base comunitária, permitindo divulgar o acesso a este direito.

Aproveitando a alteração ao Direito ao Esquecimento, adotam-se normas de proteção ao consumidor também em matéria de contratação de seguros referente ao crédito à habitação. Nomeadamente, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista propõe que os seguros de vida apenas possam exigir cobertura de risco de morte, que possam ser substituídos por outras garantias e, no caso de pessoas casadas em que um dos cônjuges seja portador de deficiência, que o seguro seja assumido apenas pelo cônjuge que não é portador de deficiência.

Estando muitos destes seguros associados ao risco de morte, é ainda adotada a comunicação oficiosa aos seguradores pelo Instituto dos Registos e do Notariado dos certificados de óbito dos seus segurados, designadamente através de um protocolo de interconexão de dados.

Estas alterações à legislação são fruto de um diálogo entre o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e a Associação Portuguesa de Seguradores e vão ao encontro do previsto como recomendação no relatório produzido pelo grupo de trabalho constituído na área dos seguros para pessoas com deficiência, criado pelo Despacho Conjunto n.º 348/2006, de 24 de abril, da então Secretaria de Estado da Reabilitação e da Secretaria de Estado do Tesouro e Finanças, publicado na 2.ª série do Diário da República.

Pretende-se, assim, dotar os portugueses de uma plena proteção de discriminação no acesso a produtos de seguro e, conseqüentemente, no acesso a crédito. Estas alterações legislativas não poderão, no entanto, substituir-se ao Governo na promoção do Acordo nacional ou de decreto-lei que o substitua.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, abaixo-assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto



- 1 - A presente lei reforça o direito ao esquecimento, aprimorando normas para a sua efetiva implementação e alargando-o ao crédito para fins comerciais ou profissionais.
- 2 - A presente lei adota, ainda, normas de proteção dos consumidores na contratação de seguros relacionados com crédito à habitação.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a presente lei procede à:
 - a) terceira alteração da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, na sua redação atual;
 - b) quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua redação atual;
 - c) sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, na sua redação atual; e
 - d) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro; e
 - e) À nona alteração à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro

Os artigos 2.º, 3.º e 6.º-A da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - *[Atual corpo do artigo]*.

2 - ***[Novo]* Após a entrada em vigor do Acordo ou decreto-lei previsto no artigo 15.º-A do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, as situações de saúde abrangidas pelas definições das alíneas a) a c) do n.º 1 do presente artigo, e respetivos prazos, são apenas as identificadas no respetivo Acordo ou decreto-lei.**

Artigo 3.º

[...]

1 - As pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência têm, na qualidade de consumidor, direito ao



esquecimento na contratação de crédito à habitação, de crédito aos consumidores, **de créditos para fins comerciais ou profissionais**, bem como na contratação de seguros obrigatórios ou facultativos associados aos referidos créditos, garantindo que:

- a) [...];
- b) [...].

2 - [...].

Artigo 6.º-A

[...]

1 - Compete às instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros prestar todos os esclarecimentos exigíveis e informar o consumidor, no acesso ao crédito à habitação, e ao crédito ao consumo **e aos créditos para fins comerciais ou profissionais**, sobre as condições aplicáveis por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência.

2 - [...].

3 - *[Novo]* **O Estado desenvolve campanhas de informação, designadamente nos estabelecimentos de saúde e no âmbito da cooperação com organizações de base comunitária, sobre as condições aplicáveis por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência.»**

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril

Os artigos 15.º-A e do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º-A

1 - [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];



- d) [...];
 - e) [...];
 - f) **[Novo] O reporte a efetuar pelos seguradores quanto às situações abrangidas pelo direito ao esquecimento para efeitos de monitorização e auditoria.**
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - **[Novo] O acordo define os termos em que um protocolo terapêutico é considerado, para efeitos de aplicação do direito ao esquecimento, como tendo terminado ou sendo continuado e eficaz, podendo adotar modelos de declarações médicas para o efeito.**
- 10 - *[Anterior n.º 9].*
- 11 - *[Anterior n.º 10].*
- 12 - *[Anterior n.º 11].*
- 13 - *[Anterior n.º 12]* Na falta de acordo, **até 30 de março de 2026**, ou na circunstância da sua renúncia, resolução, não prorrogação ou não renovação, as matérias que este deveria abranger são definidas por decreto-lei, após consulta à Comissão Nacional de Proteção de Dados, à Direção-Geral da Saúde, ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF), à Direção-Geral do Consumidor e ao Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.
- 14 - *[Anterior n.º 13].*
- 15 - *[Anterior n.º 14].»*

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º



- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Os mutuantes não podem exigir o cumprimento de condição relativa à contratação de outros produtos ou serviços financeiros, acordada nos termos do n.º 3, depois de decorrido um ano da decisão de não-contratação dessa taxa reduzida.
- 6 - [...].
- 7 - **[Novo] Nos seguros de vida que venham a ser exigidos pelo mutuante ao consumidor, nos termos do n.º 2 do presente artigo, apenas pode ser exigível cobertura de risco de morte, sem prejuízo de poder ser proposto ao consumidor outras coberturas como forma de reduzir as comissões ou outros custos do contrato de crédito.**
- 8 - **[Novo] A constituição de seguro de vida para garantia de empréstimo, para aquisição ou construção de habitação, pode ser substituída, por opção do mutuário, por hipoteca sobre qualquer outro imóvel, fiança, ou por qualquer outra garantia prevista na lei.**
- 9 - **[Novo] No caso de mutuários casados em que um dos cônjuges tenha um grau de incapacidade superior a 60%, nos termos da Lei n.º 38/2004, de 14 de agosto, a constituição de seguro de vida para garantia de empréstimo, para aquisição ou construção de habitação, pode ser, por opção do mutuário, exigido apenas ao cônjuge não-portador de deficiência.»**

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - **[Novo] Para efeitos do disposto no presente artigo, e atento o prazo estabelecido no n.º 1, o Instituto dos Registos e do Notariado comunica oficiosamente à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e aos seguradores, mediante protocolo para interconexão de dados, a emissão de certidão de óbito dos seus potenciais segurados ou subscritores.**
- 8 - **[Novo] O protocolo de interconexão de dados previsto no número anterior deve ser definido pelos organismos públicos competentes sob orientação da Agência para a Reforma Tecnológica do Estado, I.P., tendo em conta o registo central de contratos de seguros de vida, previsto na Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 14/2010-R e com recurso à iAP - Plataforma Nacional de Interoperabilidade, ao abrigo do n.º 13 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2015, de 19 de junho.»**

Artigo 6.º

Aditamento à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro

É aditado o artigo 39.º-A à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, na sua redação atual:

«Artigo 39.º-A

Regulamentação das condições mínimas dos seguros obrigatórios

- 1 - Sempre que uma lei estabeleça a obrigatoriedade de contratação de seguro e não proceda à definição das respetivas condições mínimas, compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões a regulamentação necessária à sua concretização, incluindo a definição das condições mínimas exigíveis ao abrigo do n.º 5 do artigo anterior.
- 2 - Até à entrada em vigor da respetiva regulamentação, é inexigível a contratação dos seguros previstos na legislação referida no número anterior.»



Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 2 de janeiro de 2026,

As Deputadas e os Deputados

António Mendonça Mendes

Miguel Costa Matos

Carlos Pereira

Hugo Costa

Nuno Fazenda